IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Segunda-feira, 05 de dezembro de 2022 www.santafedosul.sp.gov.br Ano II | Edição nº 209

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

CONTRATADA: PAULO HENRIQUE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento da Organização Administrativa Municipal, Implantação e Regulamentação da Nova Lei de Licitação 14.133/2021.

ASSINATURA: 28 de novembro de 2022.

VALOR: R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) global.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 40/2022 - Processo nº 4964/2022.

VIGÊNCIA: Até 04 (quatro) meses, a partir da data de assinatura.

Santa Fé do Sul - SP, 28 de novembro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

REFERÊNCIA: "Visa-se à contratação de empresa para prestação de serviços na área de Saúde (Clínico Geral), para atendimento nas Unidades de Saúde, no Município, conforme especificações constantes no Anexo I, por tempo determinado."

Processada a sessão do **PREGÃO** dentro das normas da legislação em vigor e após o devido credenciamento, etapa de lances e negociação direta com o fornecedor, **ADJUDICO** o objeto licitado às empresas:

- M FAGUNDES VIANA CLÍNICA MÉDICA - ME., CNPJ (MF) nº 27.264.896/0001-72, para os Itens 1 e 3 do Anexo I.

- LOPES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME., CNPJ (MF) nº 45.892.624/0001-07, para o Item 2 do Anexo I.

Encaminhem-se os presentes autos para o Sr. Prefeito para a Homologação deste procedimento.

Santa Fé do Sul - SP, 29 de novembro de 2022.

ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

REFERÊNCIA: "Visa-se à contratação de empresa para prestação de serviços na área de Saúde (Clínico Geral), para atendimento nas Unidades de Saúde, no Município, conforme especificações constantes no Anexo I, por tempo determinado."

D E S P A C H O

Processada a presente Licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, dentro das normas da legislação em vigor, e após as devidas informações fornecidas pelo Pregoeiro, bem como após análise da ata da sessão de pregão, **HOMOLOGO** este presente procedimento para que dele provenham seus legais efeitos às empresas:

- M FAGUNDES VIANA CLÍNICA MÉDICA - ME., CNPJ (MF) nº 27.264.896/0001-72, para os Itens 1 e 3 do Anexo I.

- LOPES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME., CNPJ (MF) nº 45.892.624/0001-07, para o Item 2 do Anexo I.

Encaminhe-se cópia destes autos ao Departamento de Contabilidade para o devido processamento contábil.

Santa Fé do Sul - SP, 29 de novembro de 2022.

EVANDRO FARIAS MURA
PREFEITO

ATA COMPLEMENTAR DO PREGÃO ELETRÔNICO 39/2022

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **TARCIA MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ**, CNPJ nº 33.909.024/0001-17, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 39/2022.

Analisados os documentos relativos a Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico Financeira e Outras comprovações (declarações) não se constatou qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo a inabilitação da licitante.

Em relação a qualificação técnica operacional, verifica-se que após o prazo estabelecido para juntada de documentos complementares, conforme constado na sessão pública de julgamento, foram apresentados, ao todo, os seguintes atestados e Notas Fiscais:

1. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Nazareno;
2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Areado;
3. Atestado emitido pela empresa Lidiane Malta Gomes ME;
4. Atestado emitido pela empresa Puranga Têxtil Eireli;
5. Nota Fiscal nº 189 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Nazareno;
6. Nota Fiscal nº 190 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Rifaina;
7. Nota Fiscal nº 192 – emitida em 31/12/2021 para a Empresa Rios Prestação de Serviços Ltda;
8. Nota Fiscal nº 186 – emitida em 13/12/2021 para a Prefeitura de Ilicínea;
9. Nota Fiscal nº 187 – emitida em 13/12/2021 para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba;
10. Nota Fiscal nº 188 – emitida em 20/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia;
11. Nota Fiscal nº 185 – emitida em 03/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia.

II. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente a empresa apresentou os atestados de nº 01 a 03, aos quais passaremos análise:

1. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Nazareno: no presente documento a empresa forneceu kits de uniformes (itens variados), totalizando 4505 unidades.

Em diligência ao Portal da Transparência daquele município verificou-se a existência de Notas de Empenho em favor da licitante, tendo sido apurado nos exercícios de 2022 a 2019, um total estimado de 12176 unidades, corroborando o atestado apresentado.

a. Inclusive a Nota Fiscal nº 189 (item 5 da relação acima), juntada como documento complementar, refere-se a nota de empenho nº 3639, total de 1598 unidades, somadas na diligência realizada no Portal da Transparência conforme tabela abaixo.

2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Areado: neste documento apresentado não consta quantitativo relativo ao objeto fornecido, qual seja, uniformes escolares de inverno.

a. Em diligência ao Portal da Transparência daquele município[i] verificou-se a existência de Notas de Empenho em favor da licitante, tendo sido apurado um total de 13300 unidades, consoante documentos anexos, corroborando o atestado apresentado.

3. Atestado emitido pela empresa Lidiane Malta Gomes ME: no presente documento a empresa forneceu kits de uniformes (itens variados), totalizando 4390 unidades.

Em atendimento a diligência realizada por esta Pregoeira, com fulcro no item 10.5 do edital, a Licitante **TARCIA MARIA DAS GRAÇAS** QUEIROZ, ainda durante fase de análise de sua habilitação, juntou os documentos complementares (4 a 11), aos quais analisaremos abaixo:

4. Atestado emitido pela empresa Puranga Têxtil Eireli: no documento apresentado a empresa forneceu produtos referentes a licitação de Cordeirópolis em 2019 e 2022, totalizando 31500 unidades.

5. Nota Fiscal nº 189 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Nazareno: quantitativo já mensurado no item 01.

6. Nota Fiscal nº 190 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Rifaina: a empresa forneceu camisetas totalizando 30 unidades.

7. Nota Fiscal nº 192 – emitida em 31/12/2021 para a Empresa Rios Prestação de Serviços Ltda: a empresa forneceu camisas totalizando 12 unidades.

8. Nota Fiscal nº 186 – emitida em 13/12/2021 para a Prefeitura de Ilicínea: a empresa forneceu camisetas totalizando 31 unidades.

9. ;Nota Fiscal nº 187 – emitida em 13/12/2021 para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba: a empresa forneceu camisetas totalizando 2.500 unidades.

10. ;Nota Fiscal nº 188 – emitida em 20/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia: a empresa forneceu mangas (pares) totalizando 2.900 unidades, objeto similar ao licitado, em uma análise extensiva, consoante Súmula 24 do TCESP.

11. Nota Fiscal nº 185 – emitida em 03/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia: a empresa forneceu mangas (pares) totalizando 2.400 unidades, objeto similar ao licitado, em uma análise extensiva, consoante Súmula 24 do TCESP.

Assim sendo verifica-se que a análise dos documentos para comprovação da qualificação operacional apresentados pela empresa nos remete a 03 situações fáticas conforme explico abaixo:

1ª Situação: análise dos documentos inicias e diligências respectivas:

DOCUMENTOS INICIAIS E DILIGÊNCIA	QTD TOTAL
1. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Nazareno (2019);	4505
1.1 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2019 (total 5426 - o valor restante já foi descontado a qtd do atestado)	921
1.2 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2020 (lançamentos de restos a pagar)	0
1.3 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2021	3971
1.4 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2022	2779
2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Areado;	0
1.1 Diligência efetuada no portal do município de Areado (dados localizados apenas de 2022);	13300
3. Atestado emitido pela empresa Lidiane Malta Gomes ME;	4390
SOMATÓRIO TOTAL	29866

Importante mencionar que a pesquisa em Portais da Transparência é demasiadamente complicada, uma vez que, não existe ainda padronização pelo Poder Público da forma como tais dados devem ser veiculados, e devido a “possíveis” inconsistências sistêmicas, dados referentes aos processos de aquisição e compras podem deixar de ser veiculados, não alcançando a totalidade exata de itens que a empresa possa ter fornecido àquele órgão pesquisado.

Desta feita, a apuração dos quantitativos realizados neste tipo de diligência, trata-se de mera estimativa, podendo haver de fato, um número maior de itens fornecidos do que o apurado tendo única importância de corroborar o atestado apresentado pela licitante.

2ª Situação: Análise de todos os Documentos juntados e respectivas diligências:

ATESTADOS/NOTAS FISCAIS E DILIGÊNCIA	QTD TOTAL
1. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Nazareno (2019);	4505
1.1 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2019 (total 5426 - o valor a ser considerado de 921 é o restante sendo descontado a quantidade já somada no atestado)	921
1.2 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2020 (sem lançamentos)	0
1.3 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2021	3971
1.4 Diligência efetuada no portal do município de Nazareno - 2022	2779
2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Areado;	0
2.1 Diligência efetuada no portal do município de Areado (referente aos exercícios de 2019 a 2022);	13300
3. Atestado emitido pela empresa Lidiane Malta Gomes ME;	4390
4. Atestado emitido pela empresa Puranga Têxtil Eireli;	31500
5. Nota Fiscal nº 189 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Nazareno;	0
Não efetuado o somatório uma vez que o quantitativo refere-se a nota de empenho nº 3639/21, total de 1598 unidades, já somadas no item 1.3	
6. Nota Fiscal nº 190 – emitida em 21/12/2021 para a Prefeitura Municipal de Rifaina;	30
7. Nota Fiscal nº 192 – emitida em 31/12/2021 para a Empresa Rios Prestação de Serviços Ltda;	12
8. Nota Fiscal nº 186 – emitida em 13/12/2021 para a Prefeitura de Ilicínea;	31
9. Nota Fiscal nº 187 – emitida em 13/12/2021 para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba;	2500
10. Nota Fiscal nº 188 – emitida em 20/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia;	2900

11. Nota Fiscal nº 185 – emitida em 03/12/2021 para a Empresa Leemanu Estamparia.	2400
SOMATÓRIO TOTAL	69239

3ª Situação: Análise apenas dos Atestados apresentados:

ATESTADOS/NOTAS FISCAIS E DILIGÊNCIA	QTD TOTAL
1. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Nazareno (2019);	4505
2. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Areado;	0
3. Atestado emitido pela empresa Lidiane Malta Gomes ME;	4390
4. Atestado emitido pela empresa Puranga Têxtil Eireli;	31500
SOMATÓRIO TOTAL	40395

Diante da análise dos quadros acima, pode-se concluir que a licitante, atende ao quantitativo de unidades estabelecido no item 9.1.5, alínea "a" do edital, qual seja, 50% do quantitativo total estimado da licitação.

III. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR

Considerando as interpretações suscitadas abaixo, uma vez que o edital fixa quais situações serão passíveis de realização de diligência pelo Pregoeiro, para fins de esclarecimentos e dispõe sobre a possibilidade de juntada de documentos complementares, em homenagem ao interesse público e ainda aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa decido pela aceitação dos documentos, uma vez tendo que os atestados juntados alcançam situação preexistentes do licitante, não sendo alcançadas pela vedação prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

A doutrina apregoa a obrigatoriedade da realização de diligência no caso de dúvida relevante acerca da apresentação de atestados, entendimento este adotado pelas Cortes de Contas Paulistas, tal como citado no TC-014318/026/15 e nos Processos: 00009139.989.18-0 - 00010279.989.18-0, a seguir expostos:

EMENTA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADITAMENTO À ATA. CONTRATO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. OBJETO NÃO REVESTIDO DE PREEXISTÊNCIA E PADRONIZAÇÃO NO MERCADO, A DEPENDER DA ELABORAÇÃO DE FUTURAS ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATADA. OUTRAS IRREGULARIDADADES. **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ATESTADO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERECERA O MENOR PREÇO.** SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRAZO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. 1. A realização de procedimento licitatório na modalidade pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, conforme redação dada pelo art. 1º, "caput", da Lei Federal nº 10.520/02. **2. Em caso de dúvida relevante quanto à veracidade dos atestados, afigura-se obrigatória a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** 3. É vedada a estipulação, no edital, de prazo exíguo para a realização dos serviços pela futura contratada. 4. Todos os itens licitados devem ser precedidos de pesquisa de preços em atendimento ao art. 43, IV, da Lei de Licitações; **(G.N.**)

PROCESSO: 00009139.989.18-0 - PROCESSO DEPENDENTE: 00010279.989.18-0

A inabilitação da licitante melhor classificada, cuja regularidade perante o FGTS, reclamada pelo item 7.2 do edital [1], foi reconhecida na própria sessão de processamento do Pregão, **revestiu-se de formalismo excessivo e implicou preterição da proposta mais vantajosa, em prejuízo da economicidade do ajuste. Embora o subitem 15.16[2], de fato, tenha determinado a apresentação de documentos dentro do prazo de vigência ou validade, o mesmo edital, nos subitens 18.1[3] e 18.2[4], permitia que eventuais irregularidades nos documentos de habilitação fossem saneadas durante a sessão pública de processamento do pregão, razão pela qual não há que se suscitar eventual conflito com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ademais, a adoção desta medida por parte da Administração encontra amparo no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que permite "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", bem como na jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo da decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, cujo excerto de interesse peço vênia para reproduzir: Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos. **Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", vedada apenas a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"** (grifei). Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (Primeira

Câmara – Sessão de 16/09/14 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

É indispensável registrar que o pregoeiro deve agir com ponderação, orientado pelo interesse público, de um lado, respeitando os direitos dos licitantes, e de outro evitando atos desnecessários ou excesso de rigor pautando pelo princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*"[ii][1].

No caso em apreço a aceitação dos documentos complementares, realizada em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre o estabelecido no item 10.1, alínea "c", e 10.2 do edital[iii], inclusive encontrando respaldo nas decisões e jurisprudência das cortes de contas estadual e federal[2].

Em relação ao entendimento do TCU, na decisão proferida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do Acórdão 1.211/21, quanto a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão ali mencionada, resultou em objetivo dissociado do interesse público.

No mais, admitir e analisar documentos (atestados, certidões, etc) que demonstrem condição preexistente da licitante, capazes de comprovar sua situação de habilitação é procedimento amparado pelas Cortes de Contas da União, conforme segue demonstrado na ementa transcrita abaixo:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (G.N.)**

Em outro recente Acórdão daquela Corte de Contas, de nº 2443/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)**

Vale dizer, que no entendimento do TCU nos acórdãos supracitados, a vedação à inclusão de documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), assim interpretado "aquele que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se

for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

Nesta mesma linha manifesta-se o TCESP, como pode ser observado no julgamento do TC-00004450.989.21-5, corroborando com o entendimento exarado pelo TCU acerca do tema, no qual a contratação em análise é julgada IRREGULAR, diante da inabilitação da licitante 1ª colocada, em razão da omissão do Pregoeiro no dever de diligenciar e sanear as falhas na documentação de habilitação:

De fato, o documento apresentado pela licitante, Certidão de Débitos Não Inscritos na Fazenda Estadual, como bem identificado pela origem, não se presta para a certificar a informação requerida nos termos do item 7.2.4 do edital. Ou houve equívoco da licitante em escolher as opções do sistema da PGE, ou à época havia débitos, para os quais a licitante acreditou - incorretamente - estarem bem documentados no documento juntado.

Nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante, como é o caso aqui examinado. [...]

Deve a origem, entretanto, ter clara a necessidade de resgatar os atos assim passíveis, realizando de ofício, na possibilidade de sanear o defeito, as diligências necessárias para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Isto posto, entendo que os documentos complementares apresentados pela licitante, demonstram sua condição preexistente, capazes para comprovar a situação de habilitação exigida, devendo ser aceitos e considerados para efeito de julgamento no certame em apreço.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, feitas as análises e diligências necessárias, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, decido pela **HABILITAÇÃO** da licitante **TARCIA MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ,** para o lote único - vestuário do certame em apreço, uma vez que a mesma atendeu aos requisitos do edital, sendo provisoriamente declarado vencedor, ficando **CONVOCADA** para que apresente as amostras referentes do referido lote, nas condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Santa Fé do Sul, 02 de dezembro de 2022.

ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE

Pregoeira do Município

---

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.

[2] “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, ***deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019***; ***sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro***”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)”.

---

[i]

[ii]https://areado.mg.gov.br/contas/#caption_transparency_info1 / redirecionado para https://www.municipalnet.com.br/tabcompras/

[iii] 10.1 Na fase de habilitação:

c) O licitante poderá suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie durante a fase de habilitação, por meio da aba “documentos complementares”;

10.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de inabilitação.

.....